PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
PROCESSO Nº 16544/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AREIA FINA LAVADA PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2025, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 24.733.905/0001-39, protocolado via e-mail em 17/03/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

> *Intenção de recorrer e prazo para recurso*
> ***Art. 165****. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*
> ***I*** *- Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*
> ***§ 1º*** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I*** *- A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
> ***§ 2º*** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
> ***§ 3º*** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*
> ***§ 4º*** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*
> ***§ 5º*** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

> ***11.*** *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando que a Disputa de Lances do certame ocorreu no dia 07/03/2025, sendo que a licitante MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI se sangrou vencedora da disputa para os Lotes 01 e 02. Consequentemente em 13/03/2025, a licitante supracitada foi declara da vencedora do certame.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, manifestou sua intenção de interposição de recurso em 13/03/2025, via plataforma Licitações-e e e-mail, com a devida apresentação de sua peça recursal em 17/03/2025, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 19/03/2025, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a licitante MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI, em 21/03/2025 apresentou memorais de contrarrazões, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:

A empresa recorrente expõe tais fatos:

“

INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A proposta vencedora apresentou um preço total que, ao ser analisado de forma detalhada, demonstrasse economicamente inviável, especialmente em relação ao custo do item propriamente dito, bem como pelo valor ínfimo constante como despesas com frete. (fls. 381/382).

Preliminarmente cumpre-nos destacar que o presente Edital em seu item 6.7, prevê que: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” Conforme apura-se da leitura do documento de fls. 59, o valor orçado pela Administração Pública Municipal foi de R$ 176,46, enquanto a proposta final da licitante vencedora foi de R$ 85,98, ou seja, um desconto superior a 51%, bastando apenas isso para reconhecimento da Pregoeira pela inexequibilidade da proposta. Contudo, se tal situação não bastasse, poderia a Pregoeira, com o apoio da Comissão de apoio, proceder pesquisa de preço de mercado junto à internet, para constatar que o preço orçado pela administração pública se encontra bem compatível com o mercado local, e que é inviável os valores praticados pela empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli. Dessa forma a composição de preço apresentada pela empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, é incompatível com os valores atualmente adotados no mercado local, não sendo possível garantir os objetivos e finalidades do processo licitatório.

DA MARCA INDICADA PELA EMPRESA

Apenas com o intuito ainda de corroborar a demonstração da inexequibilidade da proposta, destacamos outro ponto que não só corrobora que a proposta é inexequível, como também, que ela não corresponde com a verdade real, e encontra-se lançada com base e falsas afirmações, em especial com relação a marca indicada. Consultando a fornecedora da marca indicada, CONSTRULAR, essa Recorrente, obteve as seguintes informações: Que eles só trabalham com areia ensacada; Que cada metro cubico corresponde a aproximadamente a 50 sacos de areias; Que cada saco custa R$ 8,00 (oito reais) e que não fazem entrega, devendo as mesmas serem retiradas. (e-mail em anexo) Ou seja, o custo de cada metro cubico seria de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quase 05 vezes o valor do metro cubico orçado, ainda sendo necessário o cálculo do frete. Tal informação só demonstra que a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, com sede na cidade de Poços de Caldas-MG, distante aproximadamente 185 km dessa cidade, não possui capacidade técnica nem operacional para prestar o referido fornecimento. Desta feita, considerando que a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, apresentou marca, cuja forma de comercialização (ensacada) é diversa do objeto licitado (granel) deveria por si só ser objeto de desclassificação. Considerando a informação de que a empresa CONSTRULAR de São Carlos, não comercializa areia fina lavada a granel, e que muito menos faz entrega nos pontos convencionados no Edital, a garantia de fornecimento do item pela empresa vencedora fica bastante temerário.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DECLARADOS POR FRETE

O valor indicado pela empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELLI, a título de frete é totalmente incompatível com o praticado pelo mercado. O representante legal quando da apresentação da composição do custo indicou o valor de R$ 2,58 por metro cubico de areia. Toda empresa que comercializa agregados como pedras, areia, terra e outros diversos, sabe que o custo de frete é bastante significativo na composição de preços para a comercialização do produto. Apenas a título de exemplificação um metro cúbico de areia fina lavada, pesa aproximadamente 1.400 quilos, e o caminhão utilizado nesse tipo de transporte, basculante, consegue carregar no máximo 6 (seis) metros cúbicos de areia fina lavada, chegando ao valor máximo de frete de R$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos). Se levarmos em consideração que o preço médio do litro do Diesel é de R$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) e que o consumo médio desses caminhões na cidade é de aproximadamente 3,0 quilômetros por litro, na média, as escolas estarem a 18 km de distância, sendo o percurso total de 36 km, pois é para ser considerada a ida e a volta, o custo seria só de combustível de R$ 78,00 (Setenta e Oito reais), sem contar com outras despesas. O que facilmente ultrapassaria o valor irrisório e insignificante indicado para o custeio de transporte, não sendo possível assim que a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, consiga executar o presente contrato de forma satisfatória.

Da forma como fora feita a referida composição de preço, resta demonstrado que os valores foram ali lançados sem qualquer fundamentação ou embasamento técnico de sua composição, demonstrando o claro intuito de fazer encaixar a referida composição de preços no valor lançado pelo concorrente em sessão de lance, não se preocupando com a exatidão dos dados, esperando apenas a homologação do certame, para lançar subterfúgios para elevar o valor do item, alegando necessidade de reequilíbrio financeiro ou qualquer outro argumento, sob o pretexto de continuar prestando serviços à população.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta vencedora, ao apresentar um preço total incompatível com os custos reais, configura um desequilíbrio econômico-financeiro que viola o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021. A doutrina predominante, representada por autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles, reforça que a administração pública deve garantir que os preços ofertados sejam compatíveis com a realidade do mercado, sob pena de inviabilizar a execução do contrato.

• Risco de Interrupção do Fornecimento
• Prejuízos à Administração Pública

Além disso, a doutrina administrativista, representada por Celso Antônio Bandeira de Mello, destaca que "a licitação deve buscar a melhor proposta, e não a mais barata, sob pena de comprometer o interesse público.

DOS ACERVOS TÉCNICOS

Em que pese as declarações de fls. 354/355 e 367/368, atestarem que a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, já forneceu para ambas as empresas declarantes o item objeto dessa licitação, contudo as referidas declarações vieram desacompanhadas de documento comprobatório de tal fato, ou seja, cópia da nota fiscal emitida pela empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli as referidas empresas. Tal situação é necessária considerando que as empresas declarantes possuem sede na cidade na cidade de São Paulo, e a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, possui sede na cidade de Poços de Caldas –MG, o que dificultaria a entrega do referido item, sem que ele se tornasse bastante oneroso em razão das despesas com deslocamento. Ademais as referidas declarações por serem emitidas por pessoas de direito privado não gozam de boa-fé e nem de presunção de veracidade, como seria se fosse o caso de um atestado firmado e emitido por um ente público. Desta forma, solicitamos que, a título de diligência, que seja apurada a veracidade dos referidos atestados de capacidade técnica, devendo para tanto, a empresa Minas Brazil Distribuidora Eirelli, proceder a juntada da cópia das referidas notas fiscais, demonstrando assim a veracidade do referido atestado bem como sua rastreabilidade.

PEDIDO

Diante do exposto, requeremos a revisão do resultado da licitação, com a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade, e a apreciação das demais propostas apresentadas, de modo a garantir a economicidade e a eficiência do contrato, em conformidade com os princípios da administração pública e a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Aguardamos o devido acolhimento do presente recurso, reafirmando nossa disposição para colaborar com os esclarecimentos que se fizerem necessários.
”

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações de contrarrazões da Recorrida MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI.:

A empresa recorrida expõe tais fatos:
“

INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA não logrando êxito no processo licitatório em questão, insiste em argumentos que não corroboram com a lisura e isonomia com a qual a Sra. Pregoeira e esta douta comissão conduziu o processo. Referente a questão da inexequibilidade do preço ofertado, a recorrente apresentou o inciso III do artigo 11 da Lei 14.133/2021 que diz: III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Mas a recorrente não se atentou ao §2º do artigo 59 da Lei 14.133/2021 que determina: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Desta forma, agindo sempre com lisura, isonomia e imparcialidade, a Pregoeira solicitou a nossa empresa a apresentação da Planilha de Custos a fim de comprovar a exequibilidade do preço ofertado. Nossa empresa atendeu prontamente a solicitação da pregoeira, apresentando a planilha de composição de custos e demonstrando que os valores ofertados são exequíveis. Cabe destacar que a recorrente ofertou seu último lance a apenas 1% (um por cento) de diferença do valor ofertado por nossa empresa, caracterizando que o valor por nossa empresa apresentado não está fora do praticado no mercado.

DA MARCA INDICADA PELA EMPRESA

A recorrente alegou que nossa proposta “foi lançada com base em falsas afirmações”, e que consultou a fornecedora da marca indicada por nossa empresa, e que ela apenas trabalha com areia ensacada. Novamente a recorrente na tentativa de buscar formas de prejudicar nossa empresa, acaba criando exatamente aquilo do qual ela nos acusa, “falsas informações”. Na nossa proposta não é informado de onde é a marca CONSTRULAR, desta forma convidamos a Sra. Pregoeira e a comissão de licitação a perguntar a recorrente: Como que ela realizou esta consulta a fornecedora da nossa marca se não especificamos em nossa proposta de onde ela é?

Se fizermos uma rápida busca no GOOGLE sobre a marca CONSTRULAR temos inúmeros comércios com a mesma marca, demonstrando que as alegações da recorrente são criadas para lhe beneficiar, não pela verdade.

Novamente convidamos a esta comissão a analisar quais são as condições técnicas e operacionais de um ponto de assistência técnica (INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA) para o fornecimento de areia? Ignora que a pregoeira agiu dentro do rigor da Lei e do que determina o Edital no item 6.6.5, concedendo a nossa empresa a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados por meio da planilha de composição de custos, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração. Destacamos também o item 6.3 do edital: 6.3. É de inteira responsabilidade do ofertante o preço e demais condições apresentadas, salvo se no momento da abertura da proposta for alegado erro, e aceito pelo Pregoeiro, o que será registrado em ata, devendo o item ser desconsiderado da proposta.

COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, elucidar que a recorrente em sua inconsistente razão apresentada, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, buscou de toda forma e a qualquer preço julgar que a proposta

ofertada por nossa empresa é inexequível, ignorando que o valor por ela ofertado esta apenas 1% (um por cento) acima do valor ofertado por nossa empresa. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

DO PEDIDO
Senhora Pregoeira receba e acolha as Contrarrazões do Recurso Administrativo, indeferindo o recurso apresentado pela empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, e, por fim, ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado da Licitação, em favor da melhor classificada a empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI. Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, para a PREFEITURA DE SÃO CARLOS. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora contra razoada, o que não se espera, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §2º do artigo 65 da Lei 14.133/2021."

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Com relação ao conteúdo constante na peça recursal interposta pela empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações tem algumas considerações a tecer.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

> 6.6. Serão desclassificadas as propostas que:
> 6.6.1. Contiver vícios insanáveis;
> 6.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro.
> 6.6.3. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
> 6.6.4. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
> 6.6.5. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> 6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
> **6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**
> **6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**
> 6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
> 6.8. O Município é considerado consumidor final, sendo que o licitante deverá obedecer ao fixado no artigo 155, § 2º, VII, b, da Constituição Federal de 1988.
> 6.9. A Equipe recomenda aos Licitantes que façam constar de suas propostas nome e qualificação da pessoa com poderes para firmar o Contrato com o Município.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 14.133/2021 prevê:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> **III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
>
> **IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
>
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital,

desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A redação do art. 59, §4º, da nova lei de licitações é expressa em descrever a inexequibilidade, no caso de obras e serviços de engenharia, como sendo "as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração". E permite à Administração contratante a realização de diligência, para confirmação da exequibilidade do valor proposto, ou exigir a comprovação por parte dos licitantes (§2º). Já no edital fica explícito que no caso de bens e serviços em geral, é **INDÍCIO** (o que indica, com probabilidade, a existência de (algo); indicação, sinal, traço) de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Revalidado no acórdão 803/2024 “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a **Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei"**

E assim foi feito por meio de diligência da Composição de Custos da empresa MINAS BRAZIL, no qual foi apresentado o valor referente ao frete, imposto, lucro e custo. No recurso da INNOVA, foi questionado o valor do frete de R$ 2,58 por metro cúbico, contudo considerando o lucro de R$ 17,20 por metro cúbico da empresa MINAS BRAZIL, conclui-se que a empresa possui uma margem de lucro para caso precise aumentar o valor do transporte da areia. Portanto, caso a empresa tenha lucro zero ou margem de lucro mínima em uma licitação, basta que os custos da proposta sejam completamente cobertos, estando em conformidade com o acordão 465/2024, “o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato”

Quanto a marca apresentada pela empresa MINAS BRAZIL, tal foi averiguada e foi aprovada na secretaria solicitante no parecer técnico. No que diz respeito aos acervos técnicos, o mesmo foi verificado pela secretaria e também aprovado. No edital não é previsto a nota fiscal em conjunto com os atestados técnicos destoante do alegado pela empresa INNOVA que estava incompleta.

Identificar preços inexequíveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir. Todavia, mesmo a proposta da recorrida seja de 51% de desconto, o mesmo se aplicaria a proposta apresentada pela recorrente (segunda colocada) que foi de 50% de desconto (apenas 1% de diferença da recorrida) o que nos leva a crer na exequibilidade do valor da proposta.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **INNOVA**

SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Bassumo	Willian Policarpo	Suzy Ana Rabelo Queiroz
Pregoeira	*Autoridade Competente*	*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 24.733.905/0001-39**,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 28 de abril de 2025.

São Carlos, 28 de abril de 2025.

ROSELEI APARECIDO FRANÇOSO
Secretário Municipal de Educação